



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000011-29.2016.815.0631.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Juazeirinho.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Juazeirinho.

ADVOGADO: José Barros de Farias (OAB/PB 7129).

APELADO: Maria das Graças Barbosa Fernandes.

ADVOGADO: Abmael Brilhante de Oliveira (OAB/PB 1202).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE QUINQUÊNIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85 DO STJ. REJEIÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO DO ADICIONAL NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DISPOSITIVO DE APLICABILIDADE IMEDIATA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DO PRIMEIRO QUINQUÊNIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS EM DESACORDO COM JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"(Súmula 85/STJ).

O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica do Município de Juazeirinho é benefício autônomo decorrente de dispositivo legal de aplicabilidade imediata.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0000011-29.2016.815.0631, em que figuram como partes o Município de Juazeirinho e Maria das Graças Barbosa Fernandes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Apelo e da Remessa Necessária para, rejeitando a prejudicial, negar provimento ao Apelo e dar provimento parcial à Remessa.**

VOTO.

O **Município de Juazeirinho** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 37/44, prolatada pelo Juízo daquela Comarca, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada em seu desfavor por **Maria das Graças Barbosa**

Fernandes, que julgou procedente o pedido, condenando o Ente Federado a implantar na remuneração da Autora o percentual de 15% do seu vencimento, a partir de 31 de março de 2015, a título de adicional por tempo de serviço, e a pagar as diferenças daí decorrentes, desde a referida data até a efetiva implantação, com juros legais 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de submeter a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 47/55, arguiu, em preliminar, a prescrição da pretensão do autor, porquanto teria direito ao primeiro quinquênio desde 03/2000, tendo, contudo, permanecido inerte.

No mérito, que não é cabível indenização por danos materiais, pela inexistência de ato ilícito, pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente a demanda.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 58/61, pugnando pela manutenção do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

No que concerne à Remessa Necessária, ao contrário do que consignou o Juízo, em casos como o vertente, cuja Sentença é ilíquida, impõe-se a aplicação do art. 496, I, e seu § 1º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em tomar por base o valor da causa, para os fins do art. 496, § 3º, na esteira do novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹, pelo que, conheço, de ofício, da Remessa, analisando-a conjuntamente com o Apelo, porquanto preenchidos os requisitos legais.

A hipótese dos autos é de relação de trato sucessivo, incidindo, assim, a

I ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO RETROATIVO À IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA A APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 514, II, 515 DO CPC REPELIDA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA PELA VIA DO REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO APLICAÇÃO DA EXEGESE CONTIDA NO § 2º DO ART. 475 DO CPC. [...] 3. "Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no § 2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública, que poderá vir a ser surpreendida numa futura execução ou, até mesmo, num processo de liquidação, no qual se constate ser elevado o valor cobrado ou o montante que envolva o direito discutido" (DIDIER Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil., v. 3. Salvador; *Jus Podivm*, 2007, p. 398). 4. O caso concreto trata de sentença ilíquida e de direito controvertido, com valor incerto, sendo-lhe inaplicável a dispensa do reexame necessário. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1271992/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011).

prescrição quinquenal, nos termos do Enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça², razão por que **rejeito a prejudicial de mérito**.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal firmaram entendimento no sentido de que o acréscimo pecuniário decorrente da progressão funcional, obtido a partir da observância de requisitos legais próprios, não se confunde com o adicional por tempo de serviço, verba devida pela mera comprovação do tempo de exercício que, somada ao vencimento e às demais rubricas permanentes, compõe a remuneração do servidor³.

O art. 75, §1º, da Lei Orgânica do Município de Juazeirinho, prevê o direito do servidor público a receber o adicional por tempo de serviço, incidindo, **automaticamente**, pelo simples decurso do tempo e nas porcentagens nele descritas, cuidando-se, portanto, de norma de aplicabilidade imediata⁴.

A Apelada foi nomeada para exercer o Cargo de Professora Polivalente em 24/03/2000, f. 10, de modo que faz jus ao recebimento do equivalente a 03 quinquênios, ou seja, um acréscimo de 15% do seu salário base a partir de março de

2“Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça).

3 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - QUINQUÊNIOS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - APLICABILIDADE DO ART. 51, XVI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA. "O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00085158420148150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 25-10-2016)

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E apelação cível. Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. Quinquênio. Sentença de procedência. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO. Análise conjunta. Adicional por tempo de serviço. PREVISÃO EM LEI orgânica municipal. PRETENSÃO MUNICIPAL DE EQUIPARAÇÃO DOS QUINQUÊNIOS À PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS COM CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DISTINTOS. ausência de provas QUANTO AO pagamento. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ.. 1. Confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município de Guarabira, inexistindo comprovação do pagamento por parte da Administração Municipal.2. Ademais, o adicional por tempo de serviço não deve ser confundido com a progressão funcional, eis que possuem critérios distintos para a concessão, e mesmo o requisito temporal é calculado de forma diferente para cada uma das referidas verbas.3. Sentença em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça. Negativa de seguimento, com espeque no art. 557, caput, do CPC c/c Súmula nº 253 do STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046230720138150181, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 16-07-2015)

4 Art. 75. Por quinquênio de efetivo exercício público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5%(cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 7(sete) quinquênios.

2015, afastando desta forma a alegada prescrição, levando-se em consideração que a ação foi distribuída em 07/01/2016.

Acerca dos juros de mora e correção monetária, o STJ é firme no sentido de que “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)⁵.

Posto isso, conhecida a Apelação e a Remessa Necessária, nego provimento à primeira e dou provimento parcial à segunda para, reformando a Sentença, determinar que o valor devido seja corrigido monetariamente desde que a parcela passou a ser devida, pelo INPC, até a vigência da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será empregado o índice da caderneta de poupança até 25/03/2015, momento em que será utilizado o IPCA-E, aplicando, aos juros de mora, o índice da caderneta de poupança a partir da citação.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁵ STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014